



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA - SP

REQUERIMENTO N° 83/2025¹
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA
resposta_requerimento@igarapava.sp.leg.br²

O Vereador do Município de Igarapava-SP que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, Considerando a função fiscalizatória inerente ao Poder Legislativo, conforme previsão constitucional;

Considerando que chegaram ao conhecimento deste parlamentar constantes reclamações sobre um veículo abandonado na Rua Miguel Jorge Saad, em frente ao número 81;

Considerando a Lei Municipal nº 580, de 13 de novembro de 2013, que disciplina o recolhimento de veículos inservíveis e/ou abandonados nas vias públicas da cidade, e dá outras providências;

Considerando a importância de se assegurar o bem-estar da população, especialmente diante dos riscos à saúde pública causados pelo acúmulo de lixo e pela proliferação de vetores de doenças;

vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Dr. José Humberto Lacerda Rodrigues, Prefeito Municipal de Igarapava-SP, solicitando as seguintes informações e documentos:

- 1) O Departamento competente da municipalidade está ciente das reclamações dos moradores sobre o veículo abandonado na Rua Miguel Jorge Saad, em frente ao número 81?
- 2) Em caso afirmativo, o responsável pelo veículo já foi devidamente notificado?
- 3) Existe previsão para a retirada do referido veículo, considerando que, além da poluição visual, o abandono configura risco à saúde pública, especialmente pela possibilidade de criação de focos do mosquito da dengue, escorpiões (inclusive com casos já registrados), entre outros?

Protocolo 3010725 16:00 hrs
Câmara Municipal de Igarapava – SP, 30 de julho de 2025.

RINALDO GROU GOBBI

Vereador

*Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Carrilho
Assessora da Presidência*

¹ Fundamentos: inciso XXXIII, art. 5º da CRFB; Lei nº 12.527/2011; inciso XIV, art. 61 da Lei Orgânica Municipal; art. 150 e inciso VI e §7º do art. 154 do Regimento Interno.

² Os subscritores deste Requerimento, nos termos do §5º do art. 11 da Lei nº 12.527/11 anuem quanto ao recebimento das informações solicitadas, em formato digital, no endereço eletrônico apresentado.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br / secretaria@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI N° 580 – DE: 13.11.2013

FLS:

[Assinatura]

PREFEITO MUNICIPAL

DISCIPLINA O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS INSERVÍVEIS E ABANDONADOS, NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE, E DÁ OUTRAS PRÓVIDÊNCIAS.

ENGº CARLOS AUGUSTO FREITAS, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais:

FAZ SABER QUE: A Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os veículos automotores, de qualquer natureza, inservíveis ou que apresentem sinais evidentes de abandono, considerados "sucatas", parados em vias públicas desta cidade, deverão ser removidos por seus proprietários ou responsáveis, sob pena de caracterizar infração grave e aplicação de multa pecuniária, na forma da lei.

Parágrafo Único – Considera-se abandonado, para os fins deste artigo, o veículo ou carcaça que apresentar, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

- I – evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de material sintético;
- II – não possuir placa de identificação obrigatória;
- III – estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;
- IV – em visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;
- V – oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes.

Art. 2º – A constatação do estado de abandono será feita por meio de relatório operacional elaborado por servidor municipal especialmente designado para a fiscalização das vias e logradouros públicos, enquanto que a remoção do veículo automotor será precedida de afixação de adesivo convocando o respectivo proprietário ou responsável para retirá-lo do local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§1º Se completados 15 (quinze) dias, após a afixação do adesivo, de que se trata este artigo, sem que o proprietário ou responsável providencie sua remoção da via ou logradouro público, o DIMUTRAN juntamente com a fiscalização promoverá o recolhimento do veículo automotor para Pátio Municipal, ou local apropriado.

§ 2º. Após o recolhimento do veículo automotor, na forma do parágrafo anterior, caberá ao DIMUTRAN tomar as medidas necessárias para a identificação do respectivo proprietário ou responsável a fim de notificá-lo, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), para providenciar o resgate, dentro do prazo de 15(quinze) dias, mediante prévio recolhimento dos encargos legais.

§ 3º Entende-se por encargos legais, o preço público que será cobrado pela Prefeitura para o resarcimento das despesas administrativas de remoção, por meio de serviços de guincho contratados com terceiros, guarda ou estacionamento do veículo automotor no local apropriado, sem prejuízo da lavratura de auto de infração, de remoção e de aplicação de multa, observado o disposto no artigo 7º, desta Lei.

Art. 3º - A notificação de que trata o § 2º, do artigo anterior, deverá conter:

- I – o nome do proprietário ou responsável pelo veículo que constar dos registros do órgão de trânsito competente;
- II – a marca, o modelo e o ano de fabricação do veículo;
- III – os caracteres da placa de identificação do veículo, ou, na inexistência dessa, os caracteres do chassi;



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 580 – DE: 13.11.2013

FLS:


 PREFEITO
MUNICIPAL

IV – o local, a data e o horário da constatação do abandono;

V – o prazo para o resgate do veículo e o endereço do local onde se encontra guardado ou estacionado.

Parágrafo Único. Em não sendo possível expedir a notificação, a que se refere este artigo, apenas com os dados obtidos pelo DIMUTRAN, este poderá requerer informações à Circunscrição Regional de Transito – CIRETRAN -, com o objetivo de localizar o proprietário ou responsável pelo respectivo veículo.

Art. 4º - Não sendo identificado ou localizado o proprietário ou responsável pelo veículo em virtude da falta da placa de identificação ou do elevado grau de deterioração, que torne legível seus caracteres, o DIMUTRAN fará publicar um edital de ausentes, em órgão de imprensa oficial ou jornal de grande circulação na cidade.

Parágrafo único - Constar-se-á do edital de ausentes, por encontrar-se o proprietário ou responsável, em lugar incerto e não sabido, a intimação de que, a partir da data de publicação, deverá comparecer no local e horário informados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, munido de comprovantes de propriedade, a fim de providenciar o resgate do veículo e o pagamento dos encargos legais.

Art. 5º - Findo prazo fixado, sem o devido resgate do veículo recolhido para o Pátio Municipal ou outro local apropriado, o DIMUTRAN o manterá à inteira disposição de seu proprietário ou responsável, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua remoção, podendo ser retirado mediante:

I – comprovação da propriedade ou documento hábil a demonstrar a responsabilidade pelo veículo;

II – apresentação dos recibos de pagamentos que porventura incidam sobre o serviço de remoção, tais como: guinchamento, estadia e incidentes, dentre outros;

III – comprovação que o veículo está regularmente licenciado.

§1º - Caso o veículo removido não seja reclamado por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo estabelecido neste artigo, será submetido a leilão público, nos termos do artigo 328. do Código de Trânsito Brasileiro, c/c com a Lei federal nº 8.666/93.

§ 2º - Para efeito de alienação, através de leilão público, de que trata o parágrafo anterior, o veículo será previamente avaliado para fixação do preço mínimo de arrematação, cuja receita obtida será destinada aos cofres públicos, com vistas ao resarcimento das despesas realizadas.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, a mudança de local do veículo automotor, mediante a remoção, para guarda ou estacionamento em Pátio Municipal ou outro local apropriado, não descaracteriza a situação de abandono.

Art. 7º - Os veículos em estado de abandono, que não forem removidos, na forma prevista nesta Lei, caracterizarão infração grave por descumprimento, devendo ser aplicado aos seus respectivos proprietários ou responsáveis infratores, a multa pecuniária e grau médio, no valor de R\$ 500,00, que será cobrada em dobro, sucessivamente, no caso de reincidência.

§ 1º – Somente no caso de desatendimento da prévia notificação pela Prefeitura é que serão lavrados os autos de infração com imposição de multa e de remoção, sem prejuízo da cobrança de preço público para o resarcimento das despesas administrativas, como dos



**Prefeitura Municipal
de Igarapava**

LEI N° 580 – DE 13.11.2013

**PREFEITO
MUNICIPAL**

serviços de guincho contratados com terceiros e da guarda ou estacionamento do veículo objeto de apreensão, em local apropriado.

§ 2º - Para a fixação do preço público, de que trata o parágrafo anterior, o agente do DIMUTRAN ou o responsável pela fiscalização deverá considerar os valores exatos dos serviços de guincho do veículo apreendido, cobrados por terceiros, assim como das diárias de permanência em local apropriado.

Art. 8º - Em casos omissos, a Prefeitura poderá recorrer aos órgãos ou entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, ou se utilizar de outros expedientes previstos na legislação de trânsito em vigor.

Art. 9º - A Prefeitura recorrerá ao auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir a segurança dos agentes municipais responsáveis pelo cumprimento dos atos de remoção ou recolhimento do veículo abandonado nas vias públicas.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,
 Aos treze de novembro de 2013.

ENGº CARLOS AUGUSTO FREITAS
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, data supra.

ELISABETE MATHEUS RODRIGUES DE SANTANA
Diretor Departamento Administrativo